



**SUBSTITUTIVO Nº 02 DE 2017 - CESC**

**Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos que apresentam Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDHA e necessidades educacionais especiais, matriculados na educação básica dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É obrigatório o atendimento alternativo aos alunos matriculados na educação básica dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal, que apresentam Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e que tenham necessidades educacionais especiais.

**Art. 2º** As instituições de ensino devem assegurar às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e necessidades educacionais especiais o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem, sendo assegurados os seguintes direitos:

- I** – disposição do tempo necessário para responder testes, dentro do turno em que estejam matriculados;
- II** – opção à realização de provas em locais especiais, nas datas indicadas pelo estabelecimento de ensino, sob a supervisão de um profissional de educação;
- III** – prioridade de sentarem-se em carteiras mais à frente;
- IV** – possibilidade de aplicação de avaliações substitutivas, para recuperação de nota;
- V** – receber apoio dos profissionais de educação e dos diretores escolares ao acolhimento contra quaisquer discriminações ou atos de violência moral ou física por parte dos outros alunos.

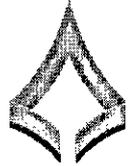
**Art. 3º** Os órgãos do sistema de ensino do Distrito Federal são responsáveis por orientar as instituições de ensino e capacitar os profissionais envolvidos, contando para esse fim com a participação de professores, coordenadores, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos, entre outros.

**§ 1º** É imprescindível a participação dos pais no processo educativo dos alunos que apresentam Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e que tenham necessidades educacionais especiais.

**§ 2º** Os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o processo de tratamento do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o art. 3º desta Lei.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 514 / 2011
Folha nº 56
Matricula: 11436 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

**Art. 4º** A violação das normas contidas nesta Lei rege-se-ão pelos preceitos disciplinares contidos na Lei Complementar que versa sobre o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal, no caso de responsabilidade de profissionais da rede pública, e pelas normas da legislação pertinente, nos demais casos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**